



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 155 /2016-MPC-AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>09/11/16</u> Hora: <u>13:35</u> Por: <u>[Assinatura]</u>
--

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em vista da falta de prestação de contas dos recursos recebidos e apropriados pelo Estado, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA)**, a título de compensação ambiental provenientes do Termo de Compensação Ambiental (TCCA) n. 001/2009, atinente às obras do gasoduto Coari-Manaus, o qual já possui certos objetos com prazos de execução finalizados desde 2012, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

1 Este Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório n. 005/2015 – MPC – RMAM, para apurar a regularidade da gestão e prestação de contas dos recursos apropriados pelo Estado a título de compensação ambiental do empreendedor pelo Gasoduto Manaus-Coari. A instauração deu-se em vista



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

da incompletude de resposta às requisições de informação veiculadas pelos Ofícios n. 297/2015/MP/RMAM e 356/2015/MP/RMAM, dirigidos ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA.

2. A compensação ambiental foi formalizada pelo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA n. 001/2009. O total de recursos recebidos é da ordem de R\$ 21.603.364,10 (vinte e um milhões, seiscentos e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), pagamento efetuado em janeiro de 2010, por depósito na conta corrente 8209-0 da Agência 3564 do Banco do Brasil.

3. Novamente instado, no bojo do procedimento, o gestor encaminhou os documentos de prestação de contas, mas de forma incompleta, por meio de DVD, contendo parte dos processos referentes às despesas realizadas a conta dos recursos do TCCA n. 001/2009, denominada de “Parte 1”.

4. De acordo com o Plano de Execução de Recursos, vê-se que, do total de recursos provenientes do TCCA 001/2009, R\$ 16.656.101,59 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos) foram executados até o dia 31/12/2015 sem prestação de contas ao serviço de controle externo.

5. Em que pese a incompletude documental na prestação parcial de contas, recebida na forma acima, foi possível constatar **indícios de má aplicação** dos recursos de compensação ambiental por meio de outras verificações do corpo técnico deste Tribunal de Contas. Os laudos da DEAMB (cf. Informação n. 13/2014 – DEAMB) e da DICOP, proferidos nos autos do processo n. 1582/2014 (Prestação de Contas Anuais da SEMA, exercício 2013), atestam à execução defeituosa do cerceamento do Parque Estadual Sumaúma (Contrato n. 003/2013-SDS), com recursos que vieram do Termo de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

Compromisso de Compensação Ambiental n. 001/2009 – Gasoduto Coari-
Manaus.

6. *Ademais, a regularidade e eficácia na destinação dos recursos já aplicados são incertas. Os recursos obtidos pela compensação ambiental do Gasoduto Coari-Manaus deveriam ter sido destinados a Unidades de Conservação do Estado no sentido de prover a capacitação de comunidades, infraestrutura, identificação de lideranças, elaboração de minutas de decretos de criação, apoio ao funcionamento dos conselhos gestores, elaboração de plano de monitoramento, proteção e fiscalização, bem como a implementação de programa de regularização fundiária. Todavia, atualmente, as UCs contempladas carecem de ordenamento territorial e ambiental em suas áreas de abrangência, bem como de um zoneamento, econômico e ecológico efetivo.*
7. Como são recursos apropriados como estaduais, a SEMA deveria fiscalizar e prestar contas de sua aplicação periodicamente à Corte de Contas; não obstante, nunca houve tal regime de prestação de contas. A Nota Técnica n. 006/2015 – SEAGA informa ter sido definida, administrativamente, a competência, de fiscalizar os contratos celebrados com recursos da compensação, como exclusiva do órgão gestor das Unidades de Conservação destinatárias da compensação ambiental. Ocorre que algumas UCs sequer possuem conselho gestor e plano de gestão elaborado, por exemplo: FLORESTA do Rio Urubu (criada em 2003), APA da Margem Direita do Rio Negro Setor Paduari-Solimões (criada em 1995 e redelimitada em 2001), APA da Margem Esquerda do Rio Negro Setor Aturiá-Apuzinho (criação em 1995), APA da Margem Esquerda do Rio Negro setor Tarumã-Açú/Tarumã-Mirim (criação em 1995), as quais constituem importantes UCs localizadas no baixo Rio Negro.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

8. Além disso, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n. 005, de 28 de junho de 2010, o órgão gestor deverá avaliar periodicamente o andamento das ações nas respectivas UCs, emitindo relatório de monitoria à Câmara Estadual de Compensação Ambiental – CECA. Entretanto, no volume de resposta apresentado a este órgão ministerial inexistem os referidos documentos, ou seja, não constam relatórios de monitoramento ou qualquer outro documento que ateste o acompanhamento da aplicação dos recursos. Ademais, não foi encaminhado o extrato da conta corrente 8209-0 da Agência 3564 do Banco do Brasil, vinculado ao TCCA n. 001/2009, o qual foi requisitado por nosso Ofício n. 157/2016/MP/RMAM.
9. Tendo em vista que a natureza jurídica da compensação ambiental, no caso concreto, é de recurso público apropriado pelo Estado (conforme consulta do processo TCE/AM n. 175/2016), bem como que as unidades de conservação da natureza criadas e mantidas pela Administração Estadual consubstanciam bens e valores públicos estaduais, que abrigam bens ambientais sob tutela e propriedade do Estado do Amazonas, essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se a sua defesa para presentes e futuras gerações consoante o disposto no artigo 225 da Constituição Brasileira, torna-se patente o dever de apuração exhaustiva dos fatos por tomada de contas especial.
10. Ainda que, neste caso, os recursos tenham origem em subsidiária de empresa federal e que o egrégio TCU também esteja orientando providências a respeito do tema, este Tribunal de Contas deve reconhecer a si competência concorrente para apurar a regularidade da atuação gestora das autoridades estaduais, até mesmo em regime de colaboração com o órgão de controle federal, pois o Estado pode sofrer condenação ao ressarcimento, caso confirmados episódios de má gestão e desfalques. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 39 da Constituição do Amazonas, também prestará contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

qualquer pessoa que utilize bens e valores pelos quais o Estado responda e não apenas os que pertençam a este.

11. Em virtude de analogia, deve ser aplicado ao caso concreto a norma de competência concorrente consagrada na jurisprudência sobre o FUNDEB. O TCU reconhece a atuação bipartida em matéria de FUNDEB. Nesse sentido, manteve a imputação de débito do eg. TCM-BA no processo n. 019.412/2011-8 (Acórdão n. 2584/2014-P, Pleno, rel. Min. Marcos Bemquerer), por entender que a Lei n. 9.424/1996 (artigo 11) estabeleceu verdadeiro controle conjunto (competência concorrente) entre os Tribunais de Contas da União, Estados e dos Municípios, acerca da destinação das verbas oriundas do FUNDEB.

12. Ainda que se entenda ser da competência exclusiva da União a matéria objeto desta postulação, **é caso de representar ao egrégio Tribunal de Contas da União** dando notícia da situação até aqui apurada, a título de colaboração interinstitucional em matéria de interesse inegavelmente comum. Rejeitada a tese, aqui defendida, é caso de encaminhamento do assunto ao egrégio TCU em consonância com o decidido no Acórdão n. 1064/2016.

13. Por todo o exposto, considerando a aplicabilidade do princípio da Prestação de Contas, este órgão ministerial propõe a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade, economicidade e legitimidade da gestão e destinação dos recursos recebidos pelo Estado a título de compensação ambiental por efeitos negativos não mitigáveis ocasionados pela implantação e operação do empreendimento Gasoduto Coari-Manaus, objeto do Termo de Compensação Ambiental – TCCA n. 001/2009.

Manaus, 07 de novembro de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

